



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA POPULAR DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

## AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para ter efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

## SUMÁRIO

Ministério da Educação:

**Diploma Ministerial n.º 86/90:**

Determina algumas medidas atinentes ao acesso às instituições do Ensino Superior.

Ministério da Indústria e Energia:

**Despacho:**

Nomeia Vasco Correia Langa para o cargo de director-geral da EQUITEC, E. E.

Ministério das Finanças:

**Despacho:**

Concernente ao activo immobilizado corpóreo referente ao exercício de 1988.

**Nota:** — Foram publicados 1.º, 2.º e 3.º suplementos aos *Boletins da República*, 1.ª série, n.ºs 35 e 36, datados de 1, 3 e 10 de Setembro corrente, inserindo o seguinte:

Assembleia Popular:

**Convocatória:**

Convoca a Assembleia Popular, na sua 8.ª Sessão, para o dia 19 de Setembro de 1990, pelas 9.00 horas, em Maputo.

Conselho de Ministros:

**Decret: n.º 17/90:**

Altera o mapa em anexo ao Decreto n.º 1/90, de 31 de Janeiro.

Presidência da República:

**Decreto Presidencial n.º 27/90:**

Cria o Gabinete da Esposa do Presidente da República.

**Decreto Presidencial n.º 28/90:**

Cria a Secretaria de Estado da Acção Social.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Diploma Ministerial n.º 86/90

de 26 de Setembro

Com a introdução em 1988 de secções no Pré-Universitário o número de graduados deste nível tem vindo a crescer substancialmente. Este crescimento positivo coloca alguns problemas, mormente na possibilidade de continuação de estudos a nível superior tendo em conta a fraca capacidade de raras admissões por parte das instituições de nível superior no país e à exiguidade de bolsas de estudo para a formação no exterior.

Actualmente, para o acesso ao ensino superior, o Ministério da Educação tem indicado às instituições, por listas nominais, os estudantes que, tendo concluído o nível pré-universitário podem continuar os estudos. Nestas listas são indicados também os candidatos a bolseiros no exterior.

Os graduados têm sido encaminhados para as instituições de formação no país, com base na compatibilização das necessidades do Plano Estatal, preferências e rendimento pedagógico do aluno, processo com numerosas lacunas que importa corrigir.

As inscrições nos cursos superiores, por sua vez, têm sido precedidas de testes diagnósticos, em cada instituição, com vista a uma reunião de informação mais abalizada sobre o nível de conhecimentos e aptidões dos candidatos. Nos últimos tempos, para além da recolha de informação, os testes diagnósticos têm assumido o carácter de parâmetro fundamental da competição dos candidatos a cursos pretendidos.

Através deles, têm sido seleccionados para os cursos de acordo com o rendimento obtido e em função das vagas existentes.

Havendo necessidade de normalizar e harmonizar as condições e critérios de acesso ao Ensino Superior por forma a garantir a igualdade de oportunidade a todos os cidadãos e seleccionar com maior rigor os candidatos para os diferentes cursos, determino:

Artigo 1. O acesso às instituições do Ensino Superior é condicionado pela prestação duma prova denominada «Exame de Admissão ao Ensino Superior» e à qual se submetem os indivíduos que, tendo completado o nível pré-universitário ou equivalente para a continuação de estudos, pretendam ingressar na Universidade Eduardo Mondlane, no Instituto Superior Pedagógico, no Instituto Superior de Relações Internacionais ou em quaisquer outras instituições do mesmo nível que, eventualmente, venham a ser criadas, ou candidatar-se à bolsas de estudo no exterior, concedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 2. Os Exames de Admissão ao Ensino Superior são realizados para os cursos que o candidato pretende frequentar, devendo a instituição deste ensino por sua vez, informar previamente das vagas existentes e dos requisitos exigidos.

Art. 3. Podem candidatar-se ao Exame de Admissão ao Ensino Superior os seguintes indivíduos:

- a) Estudantes do Ensino Secundário Geral que tenham completado a 11.<sup>a</sup> classe (12.<sup>a</sup> do SNE);
- b) Estudantes habilitados com nível equivalente à 11.<sup>a</sup> classe (12.<sup>a</sup> do SNE);
- c) Trabalhadores que tenham completado a 11.<sup>a</sup> classe (12.<sup>a</sup> do SNE), ou equivalente para continuação de estudos, sem prejuízo da legislação laboral em vigor.

Art. 4. São dispensados do Exame de Admissão e têm prioridade de ingresso os indivíduos que tenham terminado a 11.<sup>a</sup> classe (12.<sup>a</sup> do SNE) com média global mínima de 14 valores e média de 16 valores de acordo com o definido nos anexos ao presente diploma, que dele fazem parte.

Art. 5 — 1. O Exame de Admissão ao Ensino Superior é realizado simultaneamente nas escolas pré universitárias do país.

2. Cada candidato submete-se às provas de Exame de Admissão nas disciplinas nucleares constantes do anexo a este diploma.

Art. 6 — 1. Os Exames de Admissão ao Ensino Superior realizam-se em duas épocas, em datas fixadas e divulgadas anualmente. A 2.<sup>a</sup> época realizar-se-á num período não superior a quarenta e cinco dias após a divulgação dos resultados da 1.<sup>a</sup> época.

2. Na 1.<sup>a</sup> época dos Exames de Admissão, os indivíduos que reúnam as condições estabelecidas no artigo 3, candidatar-se-á a um único curso.

3. Na 2.<sup>a</sup> época dos Exames de Admissão, os indivíduos que reúnam as condições estabelecidas no artigo 3, podem candidatar-se a um ou dois cursos diferentes, de qualquer das instituições de Ensino Superior, consoante as vagas ainda existentes.

4. Dependendo das vagas, podem ser admitidos à 2.<sup>a</sup> época dos Exames de Admissão ao Ensino Superior:

- a) Os candidatos que não tenham, na 1.<sup>a</sup> época, ingressado no curso pretendido;
- b) Os indivíduos que, entretanto, reúnam as condições estabelecidas no artigo 3;
- c) Os indivíduos que, por razões devidamente justificadas, não se tenham candidatado aos Exames da 1.<sup>a</sup> época.

Art. 7 — 1. Os Exames de Admissão incidirão essencialmente sobre os programas da 10.<sup>a</sup> e 11.<sup>a</sup> classes (12.<sup>a</sup> do SNE).

2. Para cada disciplina haverá só uma prova, válida para todos os cursos da instituição em que seja nuclear.

Art. 8 — 1. Os Exames de Admissão ao Ensino Superior têm carácter eliminatório, seleccionando os candidatos para o ingresso nas diferentes instituições de ensino superior no país, ou para bolsas de estudo no estrangeiro.

2. O ingresso nos diferentes cursos dos estabelecimentos de Ensino Superior depende do número de vagas publicamente anunciado e da nota com que o candidato ficou aprovado no Exame de Admissão.

3. Não ingressarão nos diferentes cursos dos estabelecimentos de ensino superior os candidatos que não tenham obtido classificação exigida para cada uma das provas realizadas ou quanto a sua globalidade.

4. Quando os resultados obtidos nos exames de admissão e o número de vagas o justifique, o Ministro da Educação poderá, transitivamente, estabelecer critérios gerais

complementares para o ingresso de candidatos nos diferentes cursos dos estabelecimentos de Ensino Superior.

Art. 9 — 1. Os candidatos podem interpor recursos dos resultados obtidos na 2.<sup>a</sup> época após afixação das pautas, cujo prazo não deve exceder o início do ano lectivo, nas respectivas instituições.

2. Considera-se recurso todo o pedido de revisão da prova, por motivo de incorrecção de nota.

3. O pedido de recurso é feito por disciplinas, mediante requerimento fundamentado dirigido ao Presidente do Júri.

4. O resultado da revisão das provas será despachado pelo Ministro da Educação.

5. A nota final do candidato é a nota do recurso, e, da decisão final de recurso, não há apelo.

Art. 10. Compete ao Reitor ou Director da Instituição do Ensino Superior a nomeação do júri e o respectivo presidente.

Art. 11. É da competência do júri designado a organização e administração do processo para a elaboração, supervisão, correcção e classificação das provas de Exame de Admissão.

Art. 12. O processo de organização e administração de exames de admissão constitui matéria do Regulamento do Exame de Admissão ao Ensino Superior a aprovar pelo Ministro da Educação.

Art. 13. O presente diploma entra em vigor a partir do ano lectivo de 1991.

Ministério da Educação, em Maputo, 26 de Setembro de 1990. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

#### ANEXO 1

##### Universidade Eduardo Mondlane (UEM)

##### Disciplinas nucleares dos cursos

Curso	Disciplinas nucleares	Ramo
História .....	História/Português	Ciências Sociais e Humanas
Linguística .....	Português/História	
Geografia .....	Geograf./Matem./Port.	
Direito .....	Port./Hist./Geog.	
Economia .....	Matem./Geog./Hist.	
Eng. civil .....	Matemática/Física	Ciências Naturais e Exactas
Eng. electrotécnica .....	Matemática/Física	
Eng. mecânica .....	Matemática/Física	
Eng. química .....	Matem./Física/Química	
Matemática .....	Matemática/Física	
Física .....	Matemática/Física/Quím.	
Química .....	Química/Física/Matemát.	
Geologia .....	Física/Química/Matem.	
Medicina .....	Biologia/Química	
Eng. agronómica .....	Matem./Química/Biologia	
Eng. florestal .....	Matem./Química/Biologia	
Veterinária .....	Biologia/Química	
Biologia .....	Biologia/Química	
Arquitectura .....	Desenho/Matemática	

##### Instituto de Relações Internacionais (ISRI)

Diplomacia .....	Port./Hist./Geografia	Ciências Sociais e Humanas
------------------	-----------------------	----------------------------

## ANEXO 2

## Instituto Superior Pedagógico

## Disciplinas nucleares dos cursos

Curso	Disciplinas nucleares	Ramo
Francês Português Inglês . . . . Geografia História/Geografia . . . Psicol./Pedag. . . . .	Português/Francês Port./Hist./Geog. Inglês/Português Geog./Mat./Port. Hist./Geog./Port. Port./Hist./Geog.	Ciências Sociais e Humanas
Matemática/Física . . . Matemática . . . . Física . . . . . Química/Biologia . . . .	Matemática/Física Matemática Física/Matemática Química/Biol./Física	Ciências Sociais e Naturais

## MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

## Despacho

A Empresa de Equipamento Industrial e Tecnológico, abreviadamente designada por EQUITEC, E.E., foi criada por despacho publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, de 23 de Maio de 1989.

Havendo necessidade de assegurar uma correcta gestão e direcção da empresa, e nos termos do artigo 17 da Lei n.º 2/81, de 30 de Setembro, determino:

1. A nomeação de Vasco Correia Langa para director-geral da EQUITEC, E.E.

2. O director ora nomeado tem as competências previstas no artigo 15 da lei acima citada.

3. Este despacho produz efeitos desde 23 de Maio de 1989, data da criação da EQUITEC, E.E.

Ministério da Indústria e Energia, em Maputo, 17 de Setembro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, *António José Lima Rodrigues Branco*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

## Despacho

O n.º 9 do artigo 1 do Decreto n.º 13/88, de 11 de Novembro, inserto no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 45, estabelece que excepcionalmente, poderá o Ministério das Finanças autorizar que a reavaliação se processe em data posterior ao encerramento do exercício de 1988, mas com produção de efeitos fiscais só a partir do exercício em que tenha lugar.

Havendo necessidade de fixar o limite temporal em que aquela prerrogativa pode ser usada, determino:

- A reavaliação do activo immobilizado corpóreo prevista no citado decreto será aceite pela Administração Fiscal, até 31 de Dezembro de 1990, isto é, as empresas que ainda não procederam a reavaliação do activo immobilizado só poderão efectuar-la durante o exercício de 1990;
- Só em casos excepcionais devidamente fundamentados, serão apreciados os casos de possibilidade de a reavaliação se processar em exercícios posteriores.

Ministério das Finanças, em Maputo, 18 de Julho de 1990. — O Vice-Ministro das Finanças, *Boaventura Celestino L. Cossa*.